

Lei de nº 400 de 02 Setembro de 2011.

Dispõe sobre a organização e a gestão da assistência social, no Município, cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e revoga a Lei nº 260/1995 e a Emenda nº 08/2005 e dá outras providências.

A Senhora Carmem Dilma Lira Neto, Prefeita Municipal de Mataroma, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Criação e seus Objetivos

Art. 1º - A Assistência Social é a Política Pública de Seguridade Social não contributiva, com a finalidade de prover os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa governamental e de sociedade civil; para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - A Organização de Assistência Social, no município, regida pelos princípios estabelecidos no Art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07.12.93, e estruturada como Política Pública, de conformidade com as diretrizes constantes no Art. 2º da Lei Estadual nº 6.519, de 21.12.95, tem os objetivos seguintes:

I - Garantir proteção à família, à maternidade, à in-

35
jônia, à adolescência e à velhice;

II - Propiciar amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - Proporcionar aos desempregados acesso ao mercado de trabalho e à renda;

IV - Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

V - Viabilizar com as pessoas carentes e socialmente excluídas o acesso aos benefícios permanentes e eventuais, previstos na Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Art. 3º As ações da área de Assistência Social, no Município, são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas instituições governamentais e entidades civis, abrangidas por esta lei, que articulem meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos atores institucionais.

Art. 4º As ações de Assistência Social, no âmbito das instituições governamentais e entidades civis, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Compete à Assistência Social, cujo objeto é as pessoas e famílias carentes, situadas abaixo do nível de pobreza, socialmente excluídas ou em risco de exclusão, tomar iniciativas e articular-se com as demais políticas públicas, os mínimos sociais que propiciem a seus usuários acesso à renda, a promoção pessoal, à integração social e o exercício da cidadania efetiva.

Capítulo II

Do Órgão Gestor Municipal

Art. 6º A Secretaria de Assistência Social, componente do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, além de

exercer o comando único da Política de Assistência Social no Município, compete:

I - Coordenar e/ou executar as ações no campo da Assistência Social;

II - Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de serviços e benefícios, e execução de programas e projetos assistenciais;

III - Elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária anual da Assistência Social;

IV - Encaminhar à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatórios trimestrais e anuais das atividades, realização financeira de recursos da Assistência Social;

V - Prestar assessoramento técnico às instituições governamentais e entidades civis componentes da rede municipal de proteção social;

VI - Diligenciar a capacidade sócio-institucional dos executores da Política de Assistência Social, no Município;

VII - Promover estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições, para área de Assistência Social;

VIII - Estruturar e administrar o Sistema de Informações Gerenciais, inclusive o Cadastro de Instituições e Entidades integrantes da Rede de Proteção Social do Município;

IX - Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, trabalho e renda e as demais políticas setoriais, tendo em vista garantir os mínimos sociais para os usuários;

X - Editar atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

[Handwritten signature]

XI - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

XII - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Estadual de Assistência Social;

XIII - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da natureza, finalidade e competência do CMAS

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo do sistema de gestão descentralizada e participativa da assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo e a sociedade civil, vinculado ao órgão da administração pública municipal, responsável pela implementação da Política de Assistência Social do Município.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - Elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno;
- II - Estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, elaborados a partir das propostas da Conferência Municipal de Assistência Social;

IV - Normalizar completamente as ações e regulamentar a prestação de serviços assistenciais, públicos e privados, no âmbito do Município;

V - Normalizar e efetuar as inscrições dos órgãos governamentais e entidades civis prestadoras de serviços assistenciais, para integrarem a rede de Proteção Social do Município;

VI - Convocar ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Assistência Social;

VII - Definir critérios de repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, destinados às instituições governamentais e entidades civis, integrantes da rede municipal de proteção social;

VIII - Apoiar e aprovar preliminarmente a proposta orçamentária anual de Assistência Social para compor o Orçamento Municipal;

IX - Acompanhar e avaliar a implementação da Política de Assistência Social, bem como o desempenho, a qualidade e os ganhos sociais dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social;

X - Acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos financeiros destinados à Assistência Social;

XI - Supervisionar e avaliar a administração e os resultados do Fundo Municipal de Assistência Social;

XII - Propor a realização de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes na implementação da Política e na prestação dos serviços de Assistência Social;

XIII - Divulgar no Diário Oficial do Município ou equivalentes, suas deliberações de caráter geral;

XIV - Regulamentar suplementarmente, as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assis-

Assistência Social, de acordo com o Artigo 22 de Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93;

XV - Acompanhar as condições de acesso e de atendimento à população usuária, pelos órgãos governamentais e entidades civis de Assistência Social, requerendo medidas para a correção de desvios ou erros identificados;

XVI - Propor modificações na estrutura dos órgãos municipais, voltadas para a Assistência Social;

XVII - Delimitar o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 07.12.93 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Seção II

Da composição

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compor-se de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, e tem posição paritária de representantes de órgãos governamentais do Poder Executivo Municipal e de entidades civis que atuam na área social.

1º Comporão o CMAS representantes dos seguintes órgãos governamentais:

I. O Titular de Secretaria Municipal Gestora da Política de Assistência Social no Município;

II. 1 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Educação;

III. 1 (um) representante do órgão municipal gestor da Política de Saúde;

2º Os 3 (três) entidades civis que compõem o CMAS são selecionados mediante as condições seguintes.

I. 1 (um) representante dos usuários da Assistência Social;

II. 1 (um) representante de entidade de Assistência Social;

III. (um) representante de organizações de trabalhadores do setor da Assistência Social.

3º Para o efeito desta lei, considera-se:

I. Organização de usuários, aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuários da Assistência Social a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de Deficiência.

II. Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico de assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS;

III. Trabalhadores do setor, as entidades de representação de categorias profissionais, que têm especificamente como área de atuação a Assistência Social, e aqueles que atuam na defesa da cidadania.

4º As entidades civis que compõem o CMAS são escolhidas no Fórum Permanente de Entidades não governamentais de Assistência Social e instância equivalente, mediante eleição entre os próprios membros.

5º somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 10. Os órgãos governamentais e as entidades civis que compõem o CMAS poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes através de comunicação expressa, encaminhada ao Presidente do Conselho.

1º Será substituído pela instituição ou entidade de que representa o membro do CMAS que renunciar ou perder seu mandato.

Art. 11. Os membros do CMAS serão indicados pelos respectivos titulares das instituições ou entidades que compõem o colegiado, e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reprodução, por igual período.

Parágrafo Único: Cada titular do CMAS terá um suplente indicado pela titular da entidade representada e nomeada pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições do titular.

Seção III

Da organização e funcionamento do CMAS

Art. 12. A organização e o funcionamento do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13. O CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito entre si, para mandato de 1 (um) ano permitindo uma única recondução para igual período.

Parágrafo Único: juntamente e nas mesmas condições do Presidente, será eleito o Vice-Presidente e que o substituirá nas faltas e impedimentos, assim com o secretário.

Art. 14. O funcionamento do CMAS obedecerá às normas seguintes:

I. O Plenário é o órgão de deliberação superior;

II. As reuniões plenárias realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando ocorrer causa justa e urgente, por convocação do Presidente ou requerimento de 1/3 (um

terço) de seus membros;

III. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros em reunião com a presença da maioria absoluta dos membros.

Art. 15. As funções de Conselheiros do CMAS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 16. O Órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social proverá o CMAS das condições políticas, técnicas, administrativas, logísticas e financeiras para seu funcionamento efetivo.

Art. 17. Para melhorar o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer ao assessoramento e auxílio de instituições e/ou pessoas com especialização específica, mediante os critérios seguintes:

a) Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras e recursos humanos para a Assistência Social, e as entidades representativas de profissionais e usuários e Assistência Social sem embargo de sua condição de membro do mesmo Conselho;

b) Podem ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMS como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações da Assistência Social, executadas e coordenadas pelo órgão da administração pública municipal, gestor da Política de Assistência Social.

- 1º O FNAS fica vinculado diretamente ao mencionado órgão gestor da Política de Assistência Social, integrante do Poder Executivo Municipal.
- 2º O FNAS será gerido pelo titular do Órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a Política de Assistência Social.

Art. 19. Constituição recitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FNAS:

- I. Recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer
- III. no transcorrer de cada exercício.
- IV. Doações, auxílios e contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais;
- V. Recitas de aplicação financeira de recursos do FNAS, realizadas na forma da lei;
- VI. Parcelas do produto de arrecadação de outras recitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o FNAS tenha direito de receber, por força da lei, e de convenio no setor;
- VI. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras; Recitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, no âmbito de Assistência Social;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao FNAS;
- VIII. Recursos provenientes de concursos de prognóstico, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Municipal;
- IX. Outras recitas que venham a ser legalmente instituídas.

1º A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferido para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

2º Os recursos que compõem o F.M.A.S. serão depositados em instituições financeiras oficiais Planas de Governo do Município.

3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S. constará no Plano de Governo do Município.

4º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S. integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal, responsável pela gestão da Política de Assistência Social.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S. serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de Assistência Social;

IV - Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

Quarta

V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII. Concessão de benefícios eventuais, conforme o disposto nos incisos I e II de art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Capítulo V Das disposições gerais

Art. 21. O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data de posse de seus membros, tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu regimento interno.

Art. 23. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de 1% (um por cento) do fundo de participação mensal para promover as despesas com a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos, quanto o conhecimento e a execução da presente lei, pertencem que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O chefe de Gabinete da Presidente da Câmara Municipal a faça cumprir, publicar e correr.

Em 02 de Setembro de 2011

NOVADO

02/09/2011

Prinipe
Presidente